



ESTADO DA PARAÍBA

*cedido para os direitos firmar, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 29 / 05 / 2021
Cara Lucia Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador
SUPLEMENTO*

VETO TOTAL 224/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.302/2020, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “Estabelece sanções específicas aos estabelecimentos comerciais que concorrem na infração aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece sanções sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, aos estabelecimentos comerciais que concorrem para a prática de infração dos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos Lácteos e/ou comercializarem produtos fraudulentos, ou usarem produtos análogos e/ou substitutos de produtos lácteos, sem a devida informação ao consumidor sobre a divergência de substâncias, estão sujeitos, isolada ou cumulativamente (art. 1º caput).

Instada a se manifestar a AGEVISA emitiu Parecer por meio do Ofício nº 0402021/DTMAPT/AGEVISA, e concluiu:

“No que se refere à legislação vigente, são responsáveis na Paraíba, pela realização da inspeção e fiscalização de produtos lácteos; à União através do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e a (SEDAP) Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca). No que se refere ao comércio varejista (hipermercados e supermercados), às Vigilâncias Sanitárias Municipais, realizam inspeção e fiscalização. Deste modo o MAPA, a SEDAP e o Sistema de Vigilância Sanitária são as instâncias que dispõem de aparato técnico e legal para efetivação de sanções específicas aos estabelecimentos os produtores e comerciais que não atendam às normativas vigentes, para produção, embalagem, rotulagem e



ESTADO DA PARAÍBA

comercialização de produtos lácteos, os referidos órgãos exercem essa função.”.

Já a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP emitiu Parecer Técnico nº 03/2021/GOIPOA opinando pelo voto ao PL em comento pelos seguintes motivos:

“1. O Decreto Federal 9.013 de 2017 e suas atualizações já dispõem sobre produtos que não tem RTIQ [Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos Lácteos], sendo permitida sua produção desde que o processo atenda a legislações específicas e seja aprovado pelo órgão fiscalizador no qual o estabelecimento está registrado.”

“Decreto 9.013/2017

Art. 273. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá RTIQ para os produtos de origem animal previstos ou não neste Decreto e estabelecerá regulamentos técnicos específicos para seus respectivos processos de fabricação.

Parágrafo único. Os RTIQs contemplarão a definição dos produtos, sua tecnologia de obtenção, os ingredientes autorizados, e, no que couber, os parâmetros microbiológicos, físico-químicos, requisitos de rotulagem e outros julgados necessários.

Art. 274. Os produtos de origem animal devem atender aos parâmetros e aos limites microbiológicos, físico-químicos, de resíduos de produtos de uso veterinário, contaminantes e outros estabelecidos neste Decreto, no RTIQ ou em normas complementares.”.

Em seu parecer, a SEDAP também enfatizou que a União já estabeleceu regramento de amplitude nacional para disciplinar as penalidades, conforme consta no art. 495 do Decreto nº 9.013/2017, com redação atualizada pelo Decreto nº 10.468/2020:

Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e



ESTADO DA PARAÍBA

Abastecimento adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais; ou

IV - determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado, observado o disposto no art. 475.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

§ 3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§ 4º As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram à sua aplicação não forem confirmadas serão levantadas.

§ 5º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

§ 6º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.

§ 7º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

O Título XI do Decreto nº 9.013/2017 tem a seguinte denominação: “DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO”. São dezenas de artigos esmiuçando o procedimento a ser seguido para aplicação de penalidades, tudo dentro de uma ordem lógica e com a devida tecnicidade, assegurando o devido processo legal.

Pela temática tratada no projeto de lei nº 2.302/2020, tem-se que estamos no terreno da competência concorrente, conforme previsto no art. 24



ESTADO DA PARAÍBA

da Constituição da República, pois é matéria de saúde, produção e consumo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O Decreto nº 9.013/2017 regulamenta a Lei Nacional nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Por conseguinte, em matéria de competência concorrente, cabe aos Estados seguir as normas gerais estabelecidas pela União. Assim sendo, o projeto de lei nº 2.302/2020 é inconstitucional.

Na sequência, a SEDAP faz alguns questionamento que são necessários para se assegurar o devido processo legal e que não foram especificados no projeto de lei nº 2.302/2020:

- 1 – “O Proponente do referido PL não conceituou o que seria Fraude (...);
- 2 – “O proponente não cita a dosimetria da multa nem para onde a mesma será direcionada;”

Sobre a fraude ao consumidor, já há em vigor o artigo nº 496 item XXI do Decreto federal nº 10.468/2020 e a IN nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprovou o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado (trata do assunto no item 3.1, “a”):



ESTADO DA PARAÍBA

Decreto 10.469/2020:

*Art. 496. Constituem infrações previstas ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:
XXI - adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;”.*

IN 22/2005 do MAPA:

“3.1. Os produtos de origem animal embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que: a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar as informações falsas, incorretas, insuficientes, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do produto de origem animal;

Por fim, consoante com o parecer da SEDAP, importa esclarecer que “*as infrações, sanções e multas referentes a Produtos de Origem Animal, já constam na Lei Estadual nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, e sua regulamentação, bem como nas legislações Federais utilizadas para produtos de Origem Animal em todo território Nacional.”.*

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a constitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de constitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel.



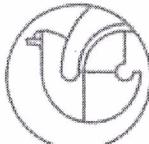
ESTADO DA PARAÍBA

Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.302/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO

e publicado no D.O.E, nesta data

29/05/2021

Decreto

Gerência Executiva de Registro de Atos e

Legislação da Casa Civil do Governador

SUPLEMENTO

CASA DE EPITÁCIO PESSOA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 816/2021

PROJETO DE LEI N° 2.302/2020

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

VETO

João Pessoa,

28/05/2021

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Estabelece sanções específicas aos estabelecimentos comerciais que concorrerem na infração aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de infração dos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos Lácteos e/ou comercializarem produtos fraudulentos, ou usarem produtos análogos e/ou substitutos de produtos lácteos, sem a devida informação ao consumidor sobre a divergência de substâncias, estão sujeitos, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

- I – multa no valor de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos;
- II – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- III – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;
- IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Estado.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de maio de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente